

MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL

Marcelo Chicovis De MEDEIROS

RESUMO: O presente estudo visa analisar a importância do Meio Ambiente Sustentável, analisando o aspecto Constitucional e as formas de preservação do Meio ambiente de forma racional, o fortalecendo através de políticas públicas, dando ênfase a aspectos ambientais para preservação de várias formas de vida através de um Meio Ambiente equilibrado e sustentável.

PALAVRAS CHAVES: Meio Ambiente. Direito Ambiental. Legislação Ambiental.

INTRODUÇÃO

O presente artigo vem analisar a importância do Meio Ambiental equilibrado, para gerações presentes e futuras, a Constituição de 1988 consagrou de forma nova e importante a existência de um bem que não possui características de bem público e, muito menos, privado, voltando à realidade do século XXI, das sociedades de massa, caracterizada por um crescimento desordenado e brutal avanço tecnológico. (Fiorillo, pg.10,2009).A Constituição estruturou uma composição para a tutela de valores ambientais correspondente aos chamados direitos difusos. O caput do artigo 225 da Constituição da República esclarece que 'Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações'. Esses caputs podem dividi-lo e analisá-lo, primeiramente cita-se como direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O temo referente a todos traz característica de bem difuso, com base no artigo 5º da Constituição da República. Há outra corrente, não menos importante e interessante, estabelece o conteúdo da expressão todo o presente no artigo 1º, III, da Constituição da República. O bem Ambiental esclarecido Constitucionalmente diz que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, aponta a existência de um direito vinculado à hipótese de um bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Verifica-se o direito civil, onde nota-se que o direito material de propriedade material que são compreendidos pelo direito de usar, fruir, gozar e dispor do bem. O artigo 20 da Constituição da República estabelece quais os bens da União, porque diversos deles possuem características de bem ambiental, como: lagos, rios, ilhas fluviais o mar territorial, cabendo à União não a sua propriedade, portanto o b em difuso é

insuscetível de apropriação, mas sim a possibilidade de cuidá-los.

O MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

O termo meio ambiente é um conceito jurídico indeterminado, cabendo, ao intérprete o preenchimento do seu conteúdo. O meio ambiente natural ou físico é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas, pelo solo, subsolo, pela fauna e flora. Vale esclarecer que o advento da Constituição proporcionou a recepção da lei nº6938/81 em quase todos os seus aspectos, além da criação de competências legislativas concorrentes, à Política Nacional de Defesa Ambiental pressupõe a existência de seus princípios norteadores. Os princípios constituem pedras basais dos sistemas políticos dos Estados civilizados, sendo adotados internacionalmente como fruto da necessidade de um meio ambiente equilibrado e sua proteção. Os princípios de Política Global do Meio Ambiente foram vistos na Conferência de Estocolmo de 1972 que foram ampliados na ECO92.

Para Affonso e Machado (2009, p.57):

" O direito ao meio ambiente equilibrado, do ponto de vista ecológico, consubstancia-se na conservação das propriedades e das funções naturais desse meio, de forma a permitir a " existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos".

De acordo com Affonso e Machado (2009, p.58):

O Estado de Equilíbrio não visa à obtenção de uma situação de estabilidade absoluta, em que nada se altere. É um desafio científico, social e político permanente aferir e decidir se as mudanças ou inovações são positivas ou negativas.

Para Fiorillo (2009, p.2):

Na verdade, o direito ambiental possui uma necessária visão antropocêntrica, porquanto o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria. Do contrário, qual será o grau de valoração se não for a humana, que determina, v.g., que animais podem ser caçados, em que época se pode fazê-lo, onde etc.?

MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL:

Para Meirelles (2011, p.99):

O ato praticado por autoridade incompetente, ou realizado por forma diversa da prescrita em lei, ou informado de finalidade estranha ao interesse público, é ilegítimo e nulo. Em tal circunstância, deixaria de ser ato discricionário para ser arbitrário- ilegal portanto. O erro do ato discricionário considera imune a apreciação, pois só a justiça poderá dizer da legalidade da invocada discricionariedade e dos limites de opção do agente administrativo.

Refere-se Carvalho Filho (2010, p.154):

Que a Lei não é capaz de traçar rigidamente todas as condutas de um agente administrativo. Ainda que procure alguns elementos que lhe restringem a atuação o certo é que em várias situações a própria lei lhes oferece a possibilidade de valoração da conduta. Nesses casos, pode o agente avaliar a conveniência a oportunidade dos atos que vai praticar na qualidade de administrador dos interesses coletivos. O Poder discricionário, portanto é, a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público. Em outras palavras, não obstante a discricionariedade constitua prerrogativa da Administração, seu objetivo maior é o atendimento aos interesses da coletividade. A outros aspectos que possibilitam limitações ao Poder Discricionário tendo no judiciário o controle sobre atos que dele se originarem.

O que proíbe o judiciário onde o juiz não é o administrador, não exerce basicamente a função administrativa, mas sim jurisdicional. Haveria, sem dúvida, invasão de funções, o que estaria vulnerando o princípio da independência dos Poderes. (Art.2 da CF). (CARVALHO, 2010.P.119).

Para Meirelles (2014, p.10):

O poder discricionário da administração se manifesta na escolha da penalidade que entender adequado ao caso ocorrente, a lei indica o processo de apuração dessas infrações, não pode a autoridade usar de outro meio de

verificação, nem modificar o que está indicado. Na aplicação de penalidade, sua faculdade é discricionária; no procedimento para a verificação da infração, sua atividade é vinculada ou regradada. (Meirelles, 2014, pg.10).

De acordo com Meirelles (2014, p.11).

A responsabilidade pelos atos discricionários não é maior nem menor que a decorrente dos atos vinculados. Ambos representam facetas da atividade administrativa, a que todo o homem público, a que toda a autoridade há de perلustrar. A timidez da autoridade é tão prejudicial quanto o abuso do poder. Ambos são deficiências do administrador, que sempre redundam em prejuízo para a administração. A fonte da discricionariedade é a própria lei; aquela só existe nos espaços deixados por esta. Nesses espaços, a atuação livre da Administração é previamente legitimada pelo legislador.

O mérito empregado no âmbito das atividades administrativas, não deve ser confundido com o mesmo termo usado no âmbito do direito processual civil. O poder discricionário seria explicado também pelas necessidades de matérias às situações concretas. (MEDAUAR, 2009, p.10).

Refere-se Di Pietro (2008, p.108) que:

No conceito de discricionariedade onde é uma adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador. Entretanto, o poder de ação administrativa, embora discricionário, não é totalmente livre, porque, sob alguns aspectos, em especial a competência, a forma e a finalidade, a lei impõe limitações. Daí por que se diz que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei; se a Administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, sendo contrária

O poder discricionário, caracterizado essencialmente como escolha de uma entre várias soluções, é conferido por normas legais e deve atender a parâmetros no seu exercício. (Medauar, p.110, 2009).

De acordo com Medauar (2010, p.114) que:

A discricionariedade significa uma condição de liberdade, mas não liberdade: ilimitada trata-se de liberdade onerosa, sujeita a vínculo de natureza peculiar. É uma liberdade vínculo, onde só vai exercer-se com base na atribuição legal, explícita ou implícita, desse poder específico a determinados órgãos ou autoridades.

A autoridade, ao exercer o poder discricionário, deve atender ao interesse público referente à competência que lhe foi conferida, e, por isso, a escolha que realiza é finalística, e algum setor da doutrina menciona a relevância do conhecimento fiel e completo. (MEDAUAR, p.114, 2009).

Para Medauar (2009, p.114):

A margem livre sobre a qual incide a escolha inerente à discricionariedade corresponde a noção de mérito administrativo. O mérito administrativo expresso o juízo de conveniência e oportunidade da escolha, no atendimento do interesse público, juízo esse efetuado pela autoridade a qual se conferiu o poder discricionário.

O tratamento doutrinário e jurisprudencial do poder discricionário vem evoluindo no sentido de circunscrevê-lo dentro de parâmetros, com vistas a direcioná-lo ao atendimento verdadeiro do interesse da população, impedindo abusos. (MEDAUAR, 116, p.2009).

De acordo com Medauar (2009, p.116, 2009) que:

Além dos requisitos de competência, forma, motivo, fim, em geral verificados depois da edição de medidas, a doutrina contemporânea volta seu interesse para o processo formativo da decisão. Daí resulta o cuidado com normas organizacionais e instrumentos pelos quais a autoridade possa conhecer e ponderar os diversos interesses envolvidos em cada situação.

A discricionariedade vista como liberdade- vínculo e a atenção dada aos mecanismos decisoriais correspondem à ideia de que o processo eleitoral ou a nomeação para um cargo de confiança na cúpula do executivo não configuram passaporte para o absoluto. (MEDAUAR, p.117, 2009).

De acordo com Medauar (2009, p.118):

Os estudos sobre o poder vêm se mencionando, como

conceito, pois é possível expressar verbalmente o seu significado, o conceito indeterminado designa as fórmulas amplas, muito utilizadas no direito público e no direito privado, como, por exemplo, boa-fé, justo preço, valor histórico e cultural, perigo para pessoas e bens, ordem pública.

Refere-se Medauar (2009, p.118):

Os parâmetros do poder discricionário, também denominado limites, que incidem não somente sobre a edição de atos administrativos, mas também sobre as demais atuações, o poder discricionário deve observar as normas processuais e procedimentais, quando pertinentes à atuação, tais como: contraditório, ampla defesa, adequada instrução, inclusive com informações técnicas e atos probatórios, garantias organizacionais também se incluem entre os parâmetros do poder discricionário - Por exemplo: a composição e o modo de funcionamento interno dos órgãos, em especial dos colegiados que decidem ou atuam no processo de decisão; as regras de abstenção ou relativas a impedimentos, ligados ao princípio constitucional da impessoalidade. (Medauar, pg.118, 2009).

A explicação do poder executivo na função de direção política e administrativa, aí incluído o poder regulamentar; as funções não poderiam ser desempenhadas corretamente se tudo fosse predeterminado. (Medauar, p.115, 2009).

Para Figueiredo (2006, p.215):

Discricionários são os atos em que o administrador tem opções indiferentes, pois se qualquer delas for escolhida, haverá cumprimento da norma legal. Verifica-se que o ato discricionário não pode existir diante de conceitos teor éticos ou unis significativos, porque a Administração, nestes casos, estará diante de, apenas, possibilidade isolada.

Determinado o fato, "a Administração Pública, como o juiz, aplica a este a norma, reduzindo-a a provimento, e, assim, executa a valoração que a lei lhe confia". (FIGUEIREDO, 2006 P.221).

De acordo com Figueiredo (2006, p.222):

Ao longo da Constituição, não há distinção entre atos vinculados e discricionários. No Direito Civil também se encontram

conceitos plurissignificativos, tais como bom pai de família, bom comportamento, injúria grave. Todos são conceitos que comportam mais de uma acepção. Porém, no caso concreto, se a matéria estiver sub judice, será o juiz que os interpretará e atribuir-lhe-á significado.

A discricionariedade consiste na competência- dever de o administrador, no caso concreto, após a interpretação, valorar, dentro de critérios gerais de razoabilidade e proporcionalidade gerais, e afastado de seus próprios "Standards" ou ideologias, dos princípios e valores do ordenamento. (FIGUEIREDO, 2006 P.223).

Nos limites da dinâmica da discricionariedade, necessariamente, há a proporcionalidade, a boa-fé, a lealdade e a igualdade, que a tempo e hora ,em tópicos próprios foram discutidas. Exemplo, a Administração regulamenta lei para sua fiel execução, como deseja o texto constitucional. (FIGUEIREDO, 2006 P.224).

De acordo com Figueiredo (2006, P.224):

O princípio da igualdade não pode tolerar discrimines não compatíveis com as situações discriminadas. Não pode tolerar que, em nome de vaga conveniência administrativa, permita-se a um o que se nega a outro. Como também não pode tolerar leis discriminativas que, pretexto de disciplinarem situações gerais, contemple casos específicos, desigualando os iguais.

O fato qualificado juridicamente deve ajustar-se à previsão normativa, da maneira mais adequada possível, a fim de que se busque atingir, no caso concreto, o interesse público a ser implementado. (FIGUEIREDO, 2006 P.231).

Referem-se Figueiredo, (2006, p.231):

Se o administrador desbordou ou não os limites de sua competência, a verificação cabe ao controle interno e externo, neste último incluído o controle judicial, dos Tribunais de Contas e Parlamento. A doutrina também tem reconhecido que mesmo os atos políticos não refogem ao controle do judiciário.

A chamada competência discricionária da Administração só se justifica como garantia de concretização das finalidades assinaladas pelo ordenamento jurídico. O controle jurisdicional deve ir até o ponto em que remanesce dúvida ineliminável. (FIGUEIREDO, 2006, P.232).

Citam-se Figueiredo, (2006, p.232):

A competência discricionária não emerge do fato de o conceito não ser, desde logo, preciso. Necessário, primeiramente, buscarmos, na norma, o sentido e alcance do conceito. Depois da interpretação, deveremos nos alçar aos princípios e valores do ordenamento jurídico, a fim de precisar o conceito. Precisando o conceito ou determinado, por conseguinte, localizado na zona de certeza positiva, mister a verificação se a norma outorgou possibilidade de decisão ao administrador.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 13ª edição, 2009.

FIGUEIREDO, VALLE, Lúcia. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora: Malheiros: 8ª Edição, 2006.

DI PIETRO, ZANELLA, SILVIA, Maria. **Direito Administrativo**. São Paulo :Editora Atlas 21ª edição, 2007.

MEIRELLES, LOPES, Hely. **Direito Administrativo brasileiro**. São Paulo :Editora Malheiros, 35ª edição, 2011.

CARVALHO, FILHO, DOS SANTOS, José. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora: Lumen juris 24ª Edição, 2011.